



SINALISA

SEGURANÇA VIÁRIA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

Ref. Pregão Presencial nº 031/2020

Proc. Adm: 102/2020

Abertura: 24/07/2020

Objeto: Contratação de Empresa para Execução de Serviços de fornecimento e implantação de sinalização horizontal, segundo as Normas Técnicas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas e do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, no Município de Água Boa-MT, conforme anexos do Edital e Planilhas de Engenharia.

SINALISA SEGURANÇA VIÁRIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 42.147.421/0001-90, com sede na Rua Presidente Barão de Guajará, nº 266, bairro Mooca, São Paulo/SP, vem, à presença de V.S.^a por intermédio de sua representante legal que esta subscreve, apresentar, **IMPUGNAÇÃO** ao edital de número em epígrafe, com fundamento no artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

O Pregão Presencial nº 031/2020 possui abertura das propostas agendada para as 08h do dia 24 de julho de 2020 e faculta aos interessados, nos termos do item 03 do Edital, a apresentação de Impugnações em até 02 (dois) dias úteis da data fixada para a abertura da sessão pública.



SINALISA

SEGURANÇA VIÁRIA

Sendo esta impugnação apresentada na data de de julho de 2020, nos termos do edital atacado e do artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93, resta plenamente demonstrada sua tempestividade.

2 - DOS FATOS

O edital de Pregão Presencial nº 031/2020, lançado pela Prefeitura de Água Boa/MT tem como objeto o registro de preços visando a contratação de empresa para prestação de serviço de sinalização viária horizontal.

Ocorre que o referido edital possui algumas irregularidades que acabam por restringir a competitividade do certame, à exemplo de disposições contidas no campo de habilitação técnica.

De modo a promover o atendimento do que preconiza a lei, o edital carece de retificações, conforme será demonstrado pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

3 - DO DIREITO

3.1 – CRITÉRIO DE JULGAMENTO INADEQUADO

Consoante previsão contida no § 1º, artigo 23 da Lei 8.666/93, *“as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala”*.

A competitividade no certame visa oportunizar a participação na disputa do maior número de empresas possíveis, com vistas a dar efetividade ao comando legal supracitado.





SINALISA

SEGURANÇA VIÁRIA

Em um primeiro momento, o parcelamento do objeto parece ser a medida mais adequada à ampliação o rol de participantes, uma vez que, em tese, dar-se-ia cumprimento ao comando ao § 1º, do artigo 23 da Lei 8.666/93.

Entretanto a interpretação ortodoxa da lei, sem a devida observância do caso concreto, pode levar à Administração a cometer equívocos que podem macular todo o certame, levando, por exemplo, à nulidade do processo, nos termos do artigo 59 da lei 8.666/93.

Vejamos que o objeto foi dividido em 04 itens, todos relativos à sinalização horizontal (demarcação viária, tachas, remoção), ou seja, serviços que podem ser executados por uma única empresa contratada, não havendo nenhuma justificativa para que a contratação seja por item.

A separação por lotes ou por itens normalmente é feita quando nos deparamos com serviços de naturezas distintas, que não necessariamente são realizadas pela mesma empresa. Essas circunstâncias, por exemplo são identificadas nos editais de licitações públicas que envolvam serviços de sinalização horizontal e sinalização semafórica, cuja separação em lotes ou itens distintos se faz necessária, uma vez que os serviços de sinalização semafórica possuem características completamente distintas. Veja que neste exemplo, tecnicamente e economicamente se justificaria a separação em itens distintos, uma vez que há um número muito reduzido de empresas que executam ambos os serviços, e a sua aglutinação em lote único poderia reduzir a competitividade.

Ocorre que o edital de Pregão Presencial nº 031/2020 elenca apenas serviços de sinalização horizontal, não abarcando qualquer outra atividade, seja de sinalização vertical ou semafórica.

Diante disso, ainda que se considerasse a participação no certame, os custos da contratação para cada item seriam consideravelmente mais altos do que se adotado o critério de julgamento pelo menor preço global.



SINALISA

SEGURANÇA VIÁRIA

Desta forma, por inviabilidade econômica, com a perda de economia de escala, o Pregão Presencial nº 031/2020 padecerá pela ausência de inúmeras empresas que poderiam representar o melhor contrato para a Administração.

3.2 - PERDA DE ECONOMIA DE ESCALA

Conforme dito no tópico anterior, o afastamento de empresas na disputa em razão da adoção do critério de julgamento de menor preço por item, levará à majoração dos custos da contratação.

Objetivamente, o aumento dos quantitativos com o julgamento sendo realizado pelo menor valor global acarretará na redução dos preços das propostas, na medida em que a obtenção de descontos tende a ser muito maior, ao passo que a sua redução produzirá efeito inverso, que irá onerar a Administração e deixará de atender ao princípio da economicidade.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou diversas vezes sobre a questão, tendo, inclusive, editado a Súmula 247, que assim dispõe:

''É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade''.

Vimos que o parcelamento do objeto deve levar em conta todo o conjunto a ser executado e deve ser observado se o parcelamento se revela economicamente viável. Da leitura do edital de Pregão Presencial nº 031/2020, não é o que se vê.





SINALISA

SEGURANÇA VIÁRIA

Conforme dito, uma interpretação literal da lei pode levar à adoção de critérios equivocados, que levarão a inúmeras consequências danosas ao interesse público e àqueles que possuem interesse em contratar com a Administração.

Há de se considerar que, ainda que na hipótese de se identificar que restou atendido o princípio da ampla competitividade, este não poderá se sobrepor ao princípio da economicidade, devendo este prevalecer sobre aquele.

3.3 - INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

Importante considerar que o objeto licitado não se trata do fornecimento de bens, mas sim a execução de serviços.

Conforme dito anteriormente, todos os 04 itens do Edital não constituem objeto complexo ou de naturezas distintas, ao revés, constituem exclusivamente serviços de sinalização horizontal.

Não há qualquer disparidade técnica entre os serviços licitados que pudessem embasar eventual justificativa de parcelamento do objeto para ampliação da competitividade.

Ao licitar os 04 itens separadamente, é possível que a tentativa desta Administração de criar um ambiente de maior competitividade tende a ter como objetivo a busca pelo menor preço, entretanto, a resposta para a viabilidade deste modelo (menor preço por item) não deve ser respondida apenas com a possibilidade de fracionamento do objeto. Ainda que possível, outras questões deverão ser sopesadas, como a viabilidade técnica e econômica, além da eficiência do modelo adotado, o que definitivamente revela que o critério de julgamento adotado no edital de Pregão Presencial nº 031/2020 é completamente equivocado.

Ademais, desburocratização do processo também é um elemento a ser considerado pela Administração na eleição do critério de julgamento.





SINALISA

SEGURANÇA VIÁRIA

Vejamus que a total compatibilidade entre os itens constantes da planilha orçamentária, revelam que os serviços poderiam ser executados por uma única empresa, resultando em apenas um contrato.

Da forma como se encontra o edital, a contratação poderá resultar em 04 contratos com 04 empresas distintas, ou seja, ao invés de criar mecanismos com vistas a desburocratizar o processo licitatório, essa Administração acaba por criar óbices que tendem a prejudicar o resultado final que se espera de uma licitação. Desta forma, ao invés de uma, poderão ser 04 empresas a serem fiscalizadas e com todos problemas a que estará sujeita a administrar. Imaginemos que dentre as 04 empresas contratadas, uma ou algumas delas não executem a sua parcela do objeto na data aprazada ou dentre elas, haja inexecução de serviços. Tal situação refletirá diretamente na parcela de outra empresa contratada que, muitas vezes, dependerá da conclusão dos serviços prévios àquele que lhe compete na contratação, à exemplo dos serviços de remoção, para que posteriormente seja realizada a pintura e instalação de tachas.

Desta feita, a contratação pelo menor preço por item demonstra ser absolutamente inviável do ponto de vista técnico, econômico e administrativo, resultando na transgressão ao princípio da eficiência, previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal e de observância obrigatória de todo agente público.

Outrossim, convém ressaltar que, levando em consideração todas as peculiaridades do objeto, a eleição do critério de julgamento por item, supostamente direciona o certame a empresas locais, não prestigiando a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa, mas eventualmente favorecendo a formação de cartéis.



SINALISA

SEGURANÇA VIÁRIA

Neste sentido, muito embora haja previsão legal para destinação de item para participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, cujo valor estimado seja de até 80 mil reais, a própria lei complementar 123/2006 traz uma importante ressalva no inciso III, do artigo 49:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Vejamos que a legislação contém previsão expressa no sentido de vedar o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte quando, dadas as peculiaridades do objeto, se constatar que não há vantagem para a Administração ou se representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

O afastamento de potenciais empresas que poderiam representar o melhor contrato para a Administração, a perda de economia de escala, a inviabilidade técnica e a burocratização do processo, com a eventual contratação de até 04 empresas distintas para executar serviços de mesma natureza, constituem motivos suficientes à demonstrar que o critério de julgamento deve ser o de menor preço global.

Não é suficiente que a Administração se valha apenas do princípio da legalidade como supedâneo à prática dos seus atos, devendo, outrossim, atuar de forma eficiente, com o fim de atender o interesse público, por intermédio de ações que produzam resultados satisfatórios.

3.4 – TERMO DE REFERÊNCIA COM INFORMAÇÕES IMPRECISAS





SINALISA

SEGURANÇA VIÁRIA

Os itens 5 e 6 do Termo de Referência elencam as informações relativas aos serviços de **Remoção de Sinalização Horizontal e Tachas Metálicas Refletivas Bidirecionais com dois pinos, padrão NBR 14.636**, veja-se:

5 - REMOÇÃO DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL, PADRÃO NBR 15.405.

Os serviços deverão atender as exigências da ABNT NBR 15405 e deve ser feito por processo mecânico.

6 - TACHAS METÁLICAS REFLETIVAS BIDIRECIONAIS COM DOIS PINOS, PADRÃO NBR 14.636.

A Tacha é um dispositivo delimitador fixado na superfície do pavimento, utilizado para melhorar a percepção do condutor quanto aos limites do espaço destinado ao rolamento e sua separação em faixas de circulação. Apresenta corpo em formato de tronco de pirâmide de base quadrada e arestas arredondadas, dotado de elementos ópticos retrorrefletivos, perfeitamente embutidos em duas faces laterais nas cores compatíveis com sua marca viária, definida em projeto.

No que se refere aos serviços de remoção de sinalização horizontal, o edital apenas menciona que deverá ser pelo processo mecânico, conforme ABNT NBR 15405.

Ocorre que a referida norma menciona cinco espécies de remoção de sinalização horizontal, ao passo que o edital é omissivo quanto ao método que deverá ser adotado.

Cada um dos cinco métodos possui características peculiares, que impactam na execução dos serviços e, conseqüentemente, nos preços.

No tocante às tachas metálicas, o edital apenas menciona que deverão obedecer ao padrão contido na NBR 14.636, o que também em nada contribui para a apresentação de uma proposta de preços.

A referida norma contém 4 tipos de lentes distintas, a saber:

Tipo I: com refletivo sem revestimento antiabrasivo;



SINALISA

SEGURANÇA VIÁRIA

Tipo II: com refletivo com revestimento antiabrasivo (face do material não vítreo);

Tipo III: com refletivo com revestimento antiabrasivo (face de vidro);

Tipo IV: com refletivo de esferas de vidro espelhado;

Portanto, o edital deve ser claro quanto ao tipo da lente que deverá compor as tachas metálicas a serem instaladas, não bastando apenas mencionar a observância do padrão contido na NBR 14.636.

As informações contidas no edital não são suficientes para a elaboração de uma proposta, pois estão ausentes detalhes que são fundamentais para o correto dimensionamento dos preços. Cada um dos 04 tipos de lentes previstas na referida norma e das 05 espécies de remoção possuem valores distintos, portanto, a ausência de indicação no edital acaba por impossibilitar a correta apresentação de uma proposta de preços.

3.5 - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer seja a presente impugnação **RECEBIDA** e no mérito **PROVIDA**, com o fim de:

- a) Seja **SUSPENSA** a sessão agendada para o dia 24 de julho de 2020, com o fim de efetuar as correções aqui assinaladas e posteriormente seja republicado o Edital de Pregão Presencial nº 031/2020, escoimado dos vícios aqui apontados;
- b) Alterar o critério de julgamento de menor preço por item para o menor preço global;
- c) Indicar no edital qual o método de remoção de sinalização horizontal deverá ser realizado;



SINALISA

SEGURANÇA VIÁRIA

d) Indicar no edital qual o tipo de lente as tachas
deverão possuir;

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo/SP, 21 de julho de 2020



David Augusto da Costa Xavier
RG: 44.275.309-3-SSP/SP
CPF: 337.148.678-80
Gerente Comercial

42.147.421/0001-90

Sinalisa Segurança
Viária Ltda.

Rua Presidente Barão de Guajará, 266
Mooca - CEP: 03107-030

┌ São Paulo - SP ─┐